

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.864 - PR (2019/0140003-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**  
**RECORRENTE** : LAGOA DO BARRO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A  
**RECORRENTE** : LAGOA DO BARRO II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A  
**RECORRENTE** : LAGOA DO BARRO III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A  
**ADVOGADOS** : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF020720  
EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296  
VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496  
**RECORRIDO** : FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial, admitido pela Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se discute a seguinte controvérsia jurídica: **(im)possibilidade de redução e restabelecimento de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS por norma infralegal.**

Em virtude da relevante questão de direito veiculada neste processo e da identificação de dezenas de recursos em tramitação nesta Corte, cuja autuação pela Secretaria Judiciária apontam similitude da matéria com a destes autos, destaquei, com fundamento no art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o presente processo e o Recurso Especial n. 1.814.860/RS para tramitarem como recursos candidatos à afetação ao rito dos repetitivos, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal para parecer (RISTJ, art. 256-B, II) e com a intimação das partes para manifestação.

Essa estratégica atribuição da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes é justificada pelo expressivo número de recursos especiais e agravos em recursos especiais enviados diariamente ao STJ, entre os quais é possível identificar dois ou mais recursos sobre matérias relevantes ou repetitivas aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, visando complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC.

Não obstante, observo que, em sessão do Plenário virtual encerrada no dia 3 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de idêntica questão veiculada nestes autos, estando ela catalogada como Tema n. 939/STF, com a seguinte delimitação: **Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

# Superior Tribunal de Justiça

Por esse motivo, Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ têm determinado a devolução à origem de diversos recursos especiais e agravos em recursos especiais encaminhados a esta Corte que contenham a mesma controvérsia jurídica presente no Tema 939/STF da repercussão geral.

A título ilustrativo, cito os seguintes julgados: AREsp n. 1.381.608/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30/4/2019; AREsp n. 1.382.265/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 13/6/2019; AREsp n. 1.385.608/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 17/6/2019; REsp n. 1.751.527/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 22/8/2018; REsp n. 1.775.270/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27/6/2019; REsp n. 1.775.270/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 27/6/2019; REsp n. 1.777.736/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2018; REsp n. 1.786.323/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1º/3/2019; REsp n. 1.804.216/PR, relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 16/4/2019; REsp n. 1.806.503/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 8/5/2019; e o EDcl no AgInt no REsp n. 1.652.438/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/6/2018, este último assim ementado, na parte que interessa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. EXISTENTES. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. RE 1043313. TEMA 939.*

[...]

*II - Verifica-se que a matéria versada nos autos – Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 – teve sua repercussão geral admitida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1043313 (Tema 939).*

[...]

*IV - Pelo exposto, torna-se sem efeitos a decisão monocrática e o acórdão embargado, prejudicados os recursos interpostos e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e*

*seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.*

**Ante o exposto**, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do

# Superior Tribunal de Justiça

art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, **distribua-se** este recurso.

Retirem-se as marcações nestes autos eletrônicos e nos sistemas da Corte da indicação deste recurso como representativo da controvérsia.

Com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento do trabalho de inteligência, em conjunto com os Tribunais Regionais Federais e com os Tribunais de Justiça, sobre procedimentos correlatos aos precedentes qualificados, oficie-se, com cópia deste despacho, aos Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais Federais para que suspendam a tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recursos especiais que tratem da controvérsia jurídica relativa à **(im)possibilidade de redução e restabelecimento de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS por norma infralegal**, impondo a eles a mesma sistemática determinada nas decisões mencionadas neste despacho quando ocorrer a publicação do acórdão proferido no julgamento do Tema de repercussão geral n. 939, quais sejam:

*I. negar seguimento ao recurso especial, caso o entendimento adotado no acórdão recorrido esteja de acordo com o julgamento da repercussão geral (CPC, art. 1.030, I, b). Contra a decisão da presidência ou vice-presidência, caberá agravo interno para o próprio tribunal a teor do art. 1.030, § 2º, do CPC;*

*II. Encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, caso o acórdão diverja do julgamento da repercussão geral (CPC, 1.030, II).*

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017